



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 046/87.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA
Protocolo N : 270/87E
Recebido Em: 24.09.87
Cido
ASSINATURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO, e dá outras providências.

(A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob forma de sociedade por ações, de economia mista, a Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO - vinculada à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único - O prazo de duração da ENARO é indeterminado.

Art. 2º - A sociedade a que se refere o artigo anterior tem como objetivo realizar e desenvolver o transporte fluvial de passageiros e cargas.

Art. 3º - A ENARO terá sua sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.

Art. 4º - O Capital Social da Empresa será de Cz\$ 18.796.000,00 (dezoito milhões, setecentos e noventa e seis mil cruzados), representado por 18.796.000 (dezoito milhões, setecentos e noventa e seis mil) ações ordinárias nominativas:

I - o Governo do Estado subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações;

II - o capital social subscrito pelo Estado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser transferido para a União, caso esta o solicite.

Parágrafo único - O aumento do capital social dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, mantida a percentagem mínima de 51% (cinquenta e um por cento), invariavelmente, do capital votante do Estado.

Art. 5º - Fica extinto o Serviço de Navegação do Madeira - SNM - e o Serviço de Navegação do Guaporé - SNG, sendo todo acervo incorporado à Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO - após avaliação pelo órgão competente.

Parágrafo único - O valor deste acervo será convertido em ações do total a ser integralizado pelo Governo do Estado.

Art. 6º - O estatuto social da sociedade de que trata a presente Lei, definirá, de modo preciso e completo, os seus altos objetivos, e será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Para atender às despesas com a integralização das ações e implantação da ENARO, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados).



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 8º - A ENARO poderá participar, majoritariamente ou minoritariamente, de outras sociedades, desde que haja compatibilidade de objetivos sociais, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá garantir operações de créditos realizadas pela ENARO, até o limite do seu capital social.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

(ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 1987.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 175

Porto Velho, 29 de maio de 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Navegação de Rondônia-ENARO" para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Conforme é de pleno conhecimento de Vossas Excelências, a estrutura administrativa do Estado prevê, em todas as suas instâncias, contemplar os diversos setores de nossa economia com condições mínimas para o exercício, em plenitude, de suas atribuições.

Os Serviços de Navegação do Madeira e do Guaporé têm, comprovadamente, demonstrado a natureza precária de sua dimensão, uma vez que a alternativa fluvial para o transporte de pessoas e cargas exige melhor estruturação desta atividade de como forma de atender a todas as expectativas do setor.

Pelas próprias características regionais, no que concerne a influências climáticas, bem como à sua posição geográfica bastante distanciada do polo centro-sul do país, Rondônia vê-se diante do grave desafio de arcar com alto custo, tanto na exportação, quanto na importação, de bens e produtos.

O transporte fluvial consiste na alternativa mais viável, minimizando os custos a níveis bastante consideráveis e proporcionando acesso a um universo maior de usuários.

Os meios necessários para se assegurar sua implantação extrapolam, entretanto, os limites de um organismo atrelado e dependente, como hoje se verifica nos Serviços de Navegação do Guaporé e do Madeira. Urge que se busque uma solução



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

através de estrutura sólida e independente, capaz de exercer, com plenitude, a atividade de transporte fluvial, seja no plano interno e externo, no que tange à comercialização interna, à exportação e importação.

Rondônia não poderá, de nenhuma forma, omitir seu potencial de comercialização, via o canal de exportações que representa a opção mais coerente com as reais necessidades de nosso Estado, as nossas hidrovias, caminhos extraordinários com que a Natureza dotou o Brasil e, particularmente, a Amazônia.

Os portos de Manaus e Belém estão à disposição de Rondônia e constituem nossa rota de trânsito rumo à saída do Atlântico.

No plano interno, a Empresa de Navegação de Rondônia abriria novos horizontes para o transporte fluvial, propiciando a integração de toda a região que compreende as bacias do Guaporé e Madeira, prejudicadas no período de inverno, quebrando o isolamento destas áreas no período de chuvas. Os Serviços de Navegação do Guaporé e do Madeira, extremamente deficitários pelo volume de transporte em função de seu custo operacional, poderiam assumir outra realidade quando incorporados a uma empresa que detém a competência e a responsabilidade de atuar no transporte fluvial, sem as restrições e limitações de uma divisão, e baseada na ótica empresarial coerente com o setor.

Dentre as funções precípua da Empresa de Navegação de Rondônia, destacam-se:

- Colaborar no escoamento da produção agrícola do Estado.
- Suprir a inoperância do setor de transportes fluviais.
- Servir de suporte para exportação de produtos e matéria prima.
- Redimensionar a frota de Navegação fluvial.
- Implantar portos nas bacias fluviais do Estado.
- Estender e criar linhas de atendimento ao setor ribeirinho.
- Oferecer melhores condições aos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- usuários dos serviços de navegação.
- Apoiar e difundir o turismo na região.
 - Ampliar a tonelagem de cargas a serem transportadas via fluvial.
 - Integrar as rotas territoriais da Amazônia Ocidental/Atlântica e dos Andes.
 - Controlar e fiscalizar as empresas de transporte fluvial na jurisdição do Estado, em convênio com a SUNAMAM/Capitania dos Portos.
 - Carrear recursos junto aos órgãos governamentais para desenvolver o transporte fluvial no Estado.
 - Possibilitar contratos, convênios e acordos com os órgãos estaduais no sentido de melhorar o desenvolvimento de suas funções nas suas áreas de atuação.
 - Implantar um sistema de apoio à pesca no Estado.
 - Viabilizar, através da gerência empresarial do setor, a maximização dos lucros em função da minimização dos custos.

No campo social, a Empresa de Navegação de Rondônia atuaria no sentido de ampliar a assistência aos ribeirinhos, proporcionando acesso aos órgãos de promoção social, e educação às regiões mais distantes, integrando todo o Estado aos planos e metas do Governo.

Desta forma, impõe-se a necessidade urgente de implantação da Empresa de Navegação de Rondônia, o que não representaria aos cofres do Estado nenhum custo adicional, uma vez que os recursos materiais e humanos, vitais à sua instalação, já estão disponíveis nos Serviços de Navegação do Madeira e do Guaporé, e na estrutura do Governo Estadual.

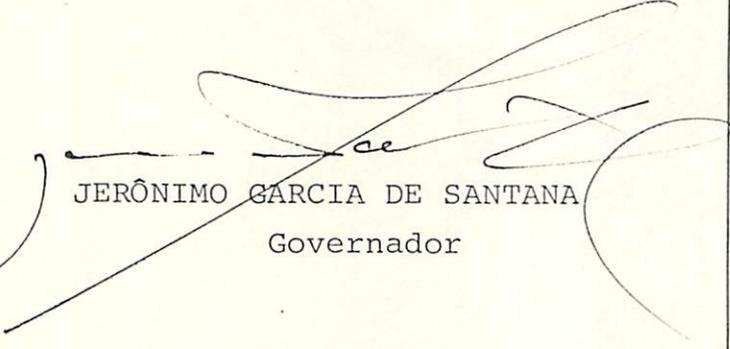
Assim sendo, o Governo de Rondônia se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

dirige ao plenário desta Augusta Casa para buscar o apoio e am
paro do Poder Legislativo para propositura, que representa a prio
rização dos interesses maiores de nosso Estado, base do plano e
metas do Governo.

Solicitando, finalmente, os valiosos
préstimos de Vossa Excelências no sentido de que a mencionada
apreciação e deliberação a respeito do presente Projeto de Lei se
efetue nos termos do Art. 45 da Constituição do Estado de Rondô
nia, fico confiante em tão honrosa deferência e reafirmo a Vossas
Excelências os melhores protestos de alta estima e especial conside
ração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 29 DE MAIO DE 1987.

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Navegação de Rondônia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob forma de sociedades por ações, de economia mista, a Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO - vinculada à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único - O prazo de duração da ENARO é indeterminado.

Art. 2º - A sociedade a que se refere o artigo anterior tem como objetivo realizar e desenvolver o transporte fluvial de passageiros e cargas.

Art. 3º - A ENARO terá sua sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Art. 4º - O Capital Social da Empresa será de Cz\$ 18.796.000,00 (Dezoito milhões, setecentos e noventa e seis mil cruzados), representado por 18.796.000 (dezoito milhões, setecentos e noventa e seis mil) ações ordinárias nominativas.

I - O Governo do Estado de Rondônia subscreverá, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

II - O capital social subscrito pelo Estado de Rondônia até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) poderá ser transferido para a União, caso esta o solicite;

Parágrafo único - O aumento do capital social dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, mantida a percentagem mínima de 51% (cinquenta e um por cento), invariavelmente, do capital votante do Estado de Rondônia.

Art. 5º - Fica extinto o Serviço de Navegação do Madeira - SNM - e o Serviço de Navegação do Guaporé - SNG, sendo todo acervo incorporado à Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO - após avaliação pelo órgão competente.

Parágrafo único - O valor deste acervo será convertido em ações do total a ser integralizado pelo Governo do Estado.

Art. 6º - O estatuto social da sociedade de que trata a presente Lei, definirá, de modo preciso e completo, os seus altos objetivos, e será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Para atender às despesas com a integralização das ações e implantação da ENARO, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados).

Art. 8º - A ENARO poderá participar, majoritariamente ou minoritariamente, de outras sociedades, desde que haja compatibilidade de objetivos sociais, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá garantir operações de créditos realizadas pela ENARO, até o limite do seu capital social.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.